

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

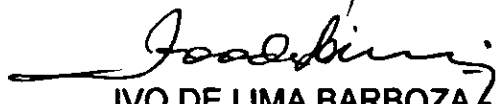
PROCESSO Nº 14052/001.247/93-15
RECURSO Nº 05.083
MATÉRIA IRPF - EX.: 1988
RECORRENTE HUDSON CARNEIRO.
RECORRIDA DRJ EM BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE 20 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº 105-11.276

IRPF - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa. Dar provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUDSON CARNEIRO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José Carlos Passuello.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 14052/001.247/93-15
ACÓRDÃO Nº: 105-11.276**

**RECURSO NR.: 05.083
RECORRENTE: HUDSON CARNEIRO.**

RELATÓRIO

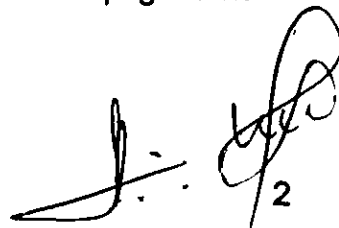
HUDSON CARNEIRO, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 105 a 108) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília - DF, de fls. 96/98, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 01, relativo ao Imposto de Renda na Fonte.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº 14052/000.955/93-20.

Na impugnação tempestivamente apresentada, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular (fls. 96/101), acompanhando o que fora decidido naquele processo, rejeitou a preliminar suscitada, e, no mérito, considerou procedente a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 105/108, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas na fase impugnatória.

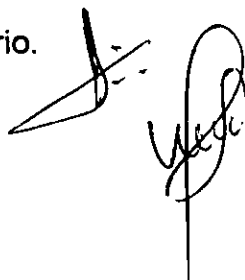


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 14052/001.247/93-15
ACÓRDÃO Nº: 105-11.276**

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 20 de março de 1997, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 105-11.275, dar provimento parcial ao recurso voluntário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a large loop and a vertical line extending downwards.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 14052/001.247/93-15
ACÓRDÃO Nº: 105-11.276

V O T O

Conselheiro: IVO DE LIMA BARBOZA, Relator.

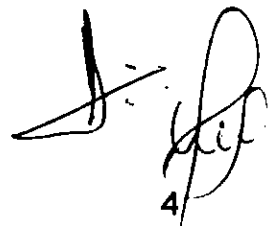
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 110.017 (processo nr. 14052/00.955/93-20) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão 11.275, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.



4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 14052/001.247/93-15
ACÓRDÃO Nº: 105-11.276

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de dar provimento parcial para excluir a TRD, relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 20 de março de 1997


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

